



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 161/2019**  
Projeto de Lei Complementar nº 63/2019  
Autoria do Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO – I.P.M., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - I.P.M., instituído pela Lei Complementar nº 360, de 29 de junho de 1994, reorganizado pela Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, dar-se-á mediante segregação da massa de seus segurados em um Plano Financeiro e um Plano Previdenciário, na forma disposta na presente lei complementar.

## **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do município de Ribeirão Preto será financiado mediante a segregação em um Plano Financeiro e um Plano Previdenciário.

## **CAPÍTULO II** **DO PLANO FINANCEIRO**

**Art. 3º.** O Plano Financeiro será estruturado em regime financeiro de repartição simples e sem a adição de novos segurados, sem o propósito de acumulação de recursos, sendo as insuficiências suportadas pelos órgãos empregadores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e será destinado aos servidores ativos, inativos, seus dependentes e os pensionistas, admitidos no serviço público municipal até 29 de dezembro de 2011, com exceção dada pelo inciso II do art. 4º e pelo § 4º do art. 14.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Os benefícios a serem pagos aos beneficiários desta massa, compreendem as aposentadorias, pensões, auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

## CAPÍTULO III DO PLANO PREVIDENCIÁRIO

**Art. 4º.** O Plano Previdenciário será estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamentos dos compromissos definidos no plano de benefícios do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, e será destinado:

**I** - aos servidores ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas admitidos no serviço público municipal, a partir de 30 de dezembro de 2011;

**II** - aos servidores aposentados cujos benefícios foram concedidos entre 05 de maio de 1994 a 29 de dezembro de 2011, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos em 31 de dezembro de 2018 e suas respectivas pensões;

**III** - aos servidores ativos que tenham aderido à previdência complementar independentemente da idade e data de admissão.

**IV** - aos servidores ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas independente da data de admissão ou concessão de benefício que se enquadrem nas condições descritas no § 4º do art. 14.

**§ 1º.** A cada ano, desde que mantida a proporção mínima de 1,10 (um inteiro e dez centésimos) do equilíbrio atuarial, novas migrações poderão ocorrer, pelo critério de antiguidade, do mais velho para o mais novo, mediante lei complementar do Poder Executivo, dentre os servidores elencados no inciso II acima.

**§ 2º.** Os benefícios a serem pagos aos beneficiários desta massa, compreendem as aposentadorias, pensões, auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.



### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS DESPESAS DOS PLANOS

#### Sessão I Das Receitas e Despesas do Plano Financeiro

**Art. 5º.** São Receitas e Despesas do Plano Financeiro:

- I** - contribuição de 14% (catorze por cento) dos servidores ativos mencionados no artigo 3º;
- II** - contribuição de 14% (catorze por cento) dos servidores inativos e pensionistas que ultrapassem o limite dos benefícios pagos conforme o artigo 201 da Constituição Federal;
- III** - contribuição patronal de 28% (vinte e oito por cento), dos respectivos órgãos da Administração direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.012/2000;
- IV** - receita da compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal e do artigo 8-A da Lei Federal nº 9.796/1999, referente aos segurados desta massa;
- V** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI** - aportes, doações, recursos extras, acordos e outras receitas;
- VII** - o crédito oriundo de todas as dívidas do município referentes aos servidores pertencentes a este plano;
- VIII** - pagamentos dos benefícios previdenciários de todos os segurados pertencentes a este plano e indicados no parágrafo único do artigo 3º;
- IX** - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. As insuficiências financeiras entre a receita e a despesa dos segurados deste plano serão de responsabilidade de cada órgão/entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, rateados proporcionalmente na razão do custo dos beneficiários originados de cada órgão/entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. Os pagamentos de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais definitivas originárias dos beneficiários desta massa serão de responsabilidade de cada órgão/entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, rateados proporcionalmente na razão do custo dos beneficiários originados de cada órgão/entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

## Sessão II

### Das Receitas e Despesas do Plano Previdenciário

**Art. 6º.** São Receitas e Despesas do Plano Previdenciário:

- I - contribuição de 14% (catorze por cento) dos servidores ativos mencionados no artigo 4º;
- II - contribuição de 14% (catorze por cento) dos servidores inativos e pensionistas que ultrapassem o limite dos benefícios pagos conforme o artigo 201 da Constituição Federal;
- III - contribuição patronal de 28% (vinte e oito por cento), dos respectivos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.012/2000;
- IV - receita da compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal e do artigo 8-A da Lei Federal nº 9.796/1999, referente aos segurados desta massa;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - aportes, doações, recursos extras e outras receitas;
- VII - ativos imobiliários e seus rendimentos, como aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;
- VIII - produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município de Ribeirão Preto, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e quaisquer outros ativos que tenham sido destinados ao fundo previdenciário;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**IX** - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

**X** - recebíveis, direitos a crédito, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhe tenham sido destinados;

**XI** - participações em fundos de que seja titular o Município de Ribeirão Preto e lhe tenham sido destinados;

**XII** - recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários eventualmente realizados pelo IPM;

**XIII** - pagamentos dos benefícios previdenciários de todos os segurados pertencentes a este plano e indicados no § 2º do artigo 4º;

**XIV** - saldos devedores de todos os parcelamentos concedidos à Prefeitura, inclusive, pelos Acordos: 434/2015, 587/2015 e 753/2015.

**Art. 7º.** A taxa de administração de até 2% (dois por cento) incidirá sobre a totalidade das remunerações dos servidores ativos e proventos dos aposentados e pensionistas, vinculados ao IPM, relativas ao exercício anterior, apropriados 1/12 (um doze avos) a cada mês dos Planos definidos nesta lei complementar.

**Art. 8º.** Os recursos da taxa de administração deverão ser administrados por conta bancária específica e destacados orçamentária e contabilmente.

**Parágrafo único.** A rentabilidade dos recursos financeiros da taxa de administração será contabilizada na conta da taxa para gastos e investimentos administrativos do IPM, submetidos à prévia análise do Comitê de Investimentos e à aprovação prévia pelo Conselho Administrativo, destinadas suas sobras ao plano financeiro, mensalmente.

**Art. 9º.** Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de contribuições de um para o outro Plano, sendo que a autonomia financeira de que cuida o art. 43 da Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, dar-se-á, sempre, sob



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

prévia análise do Comitê de Investimentos e à aprovação prévia pelo Conselho de Administrativo, com exceção dada pelo inciso II do art. 4º combinado com o § 4º do art. 14.

**Art. 10.** Os registros contábeis do IPM serão individualizados bem como as contribuições e despesas previdenciárias de cada massa e plano, poder ou órgão, comprovados em balancetes mensais das unidades executoras e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal.

**Art. 11.** A insuficiência financeira do Plano Financeiro será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstas nesta lei complementar e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários pagos aos beneficiários desta massa.

**Parágrafo único.** Ocorrendo insuficiência financeira, a responsabilidade pela complementação do custeio é de responsabilidade de cada órgão/entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, rateados proporcionalmente na razão do custo dos beneficiários originados de cada órgão/entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, devendo os recursos serem repassados ao IPM em até 2 (dois) dias úteis que antecedem a realização do pagamento da folha de benefícios.

**Art. 12.** Em caso de insuficiência financeira nos planos financeiro e/ou previdenciário, caso esta não venha a ser suportada pelos órgãos de cada órgão/entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos termos desta lei complementar, independentemente do motivo, será suportada integral e solidariamente pelo Tesouro do Poder Executivo, cabendo ao Município adotar as medidas legais e administrativas contra a entidade responsável.

## CAPÍTULO V DOS DÉBITOS COM O IPM



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 13.** Os valores das contribuições devidas pelos Poderes, Autarquias e Fundações do Município de Ribeirão Preto e não repassadas aos fundos sob gestão do IPM, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, para pagamento em moeda corrente, observados:

**I** - máximo de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas;

**II** - incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, bem como correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), desde a data do vencimento da contribuição até à consolidação da dívida parcelada;

**III** - o valor de cada parcela vincenda, na data do seu pagamento, pelo mesmo critério do inciso II do **caput** deste artigo, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento.

§ 1º. Como garantia das prestações acordadas, deverá constar do termo de acordo de parcelamento, a vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mediante autorização, fornecida pelo Tesouro do Município de Ribeirão Preto ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, onerando, proporcionalmente, o orçamento de cada Poder, Autarquias e Fundações.

§ 2º. Eventuais prestações vencidas serão atualizadas pelo mesmo critério do inciso II, do **caput** deste artigo, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

## CAPÍTULO VI

### DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

**Art. 14.** O Município poderá destinar patrimônio imobiliário e direitos de qualquer espécie ao Plano Previdenciário, limitado ao total do passivo atuarial do Plano Previdenciário.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência de imóveis ao Plano Previdenciário mediante lei complementar específica.

§ 2º. Fica o IPM e o Plano Previdenciário autorizados, nos termos do art. 15 desta lei complementar, a promover a alienação dos imóveis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. A vinculação de bens e direitos ao Plano Previdenciário, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

§ 4º. Após a efetiva transferência e contabilização de cada lote de ativos no patrimônio do Plano Previdenciário, o IPM procederá à transferência dos servidores mais idosos do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial obtido com o aporte de ativos, garantindo um índice de cobertura de pelo menos 1,10 (um inteiro e dez centésimos).

**Art. 15.** Fica aportado para o IPM a totalidade do fluxo da dívida ativa do Município de Ribeirão Preto que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2093.

§ 1º. O Fluxo previsto no **caput**, após precificação a valor presente, será aportado para capitalização do Plano Previdenciário.

§ 2º. O Fluxo previsto no **caput** enquadra-se como receita diretamente arrecadada por fundo vinculado a finalidade previdenciária de que trata o inciso VI, do art. 19, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vedada a sua contabilização para efeitos de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) e de apurações de pisos ou tetos de gastos de quaisquer natureza ou finalidade, exceto para apuração do resultado da avaliação atuarial para efeito de definição das alíquotas de contribuição ao IPM.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. Enquanto os ativos de que tratam este artigo não forem aportados para o Plano Previdenciário e forem transferidos segurados do Plano Financeiro para Plano Previdenciário, nos termos do art. 14 desta lei complementar, o fluxo de que trata o **caput** será utilizado para pagar os benefícios do Plano financeiro.

§ 4º. A cada 02 (dois) anos será realizada uma avaliação dos valores transferidos da dívida ativa para o IPM, a fim de verificar o fluxo previsto.

§ 5º. Caso os valores transferidos da dívida ativa para o IPM não atinja o fluxo previsto, no prazo determinado no parágrafo anterior, o valor remanescente deverá ser aportado pelo Tesouro Municipal ou compensado por novas receitas que vierem a ser autorizadas por leis específicas.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Altera a redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

**I** - para o cônjuge, pelo óbito ou pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

**II** - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, desde que informado pelo segurado;

**III** - para os filhos, ao completarem 18 (dezoito) anos, ou pela emancipação, salvo se inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**IV** - para os dependentes em geral, pelo falecimento ou pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante inspeção de junta médica designada pelo IPM;

**V** - com a acumulação de pensão de RPPS de outro ente federativo ou do IPM, ressalvada a opção feita pelo beneficiário e pelos casos permitidos de cumulação de cargos do artigo 37 da Constituição Federal;

**VI** - por renúncia expressa;

**VII** - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a II deste artigo:

**a)** no decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

**b)** no decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

**1)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

**2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

**3)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

**4)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

**5)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

**6)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**VIII** - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso III deste artigo:

**a)** no decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais.

**§ 1º.** A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso IV ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do **caput**.

§ 4º. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 5º. O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso.

§ 6º. Em caso de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.”

**Art. 17.** Inclui o artigo 24-A na Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 24-A.** Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. Nas ações em que o IPM for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º. Julgada improcedente a ação prevista no **caput** ou § 1º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 3º. Em qualquer caso, fica assegurada ao IPM a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.”

**Art. 18.** Altera a redação do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.** A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores é constituída de recursos do orçamento e é calculada mediante aplicação da alíquota de 28% (vinte e oito por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta lei.”

**Art. 19.** Altera a redação do artigo 37 da Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** A contribuição compulsória dos servidores abrangidos por esta lei complementar será consignada em folha de pagamento, na seguinte conformidade:

I - para servidores ativos: 14% (catorze por cento) calculados sobre o total de sua remuneração mensal;



**II** - para servidores inativos e pensionistas: 14% (catorze por cento) que incidirão apenas sobre a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§§ 1º a 3º. .... omissis ....."

**Art. 20.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente